

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ao  
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC  
PREGÃO ELETRÔNICO SESC PARÁ Nº23/0137-PG

A empresa JS TAVARES NEED SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.818.804/0001-78, com sede na PSG DA LUTA, 22 JURUNAS, CEP: 66.030-330, BELEM/PA, por seu representante legal, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar nosso recurso ante a decisão de declarar como aceita e habilitada a empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERACAO EIRELI, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERACAO EIRELI, mesmo sem atender aos ditames editalícios.

Verificamos de plano a interpretação equivocada, mas passível de correção, da equipe de licitação, uma vez que esta empresa descumpriu os seguintes itens do edital:

#### 8.1.3. REGULARIDADE FISCAL:

d) Certidão Negativa de débito perante a Fazenda Nacional (certidão conjunta negativa de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com abrangência das contribuições sociais - alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991);

#### 10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1.1. Certidão de Registro e de Regularidade da Licitante, como Pessoa Jurídica junto ao CREA que comprove compatibilidade entre a atividade regular da empresa e o objeto da licitação. Serão aceitas também as certidões do CREA que reunirem as informações requeridas da empresa e membros da equipe técnica.

10.1.2. Declaração de Indicação do Responsável Técnico pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização das unidades do Sesc/PA, serviço objeto da licitação, devendo ser obrigatoriamente, o mesmo profissional que consta nos documentos de capacidade técnico-profissional;

#### 7. DA PROPOSTA DE PREÇO:

7.13. É facultado ao Pregoeiro do SESC/DR-PA realizar diligências para sanar falhas formais da proposta.

A empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERACAO EIRELI, foi declarada vencedora do certame. Contudo, analisando a documentação apresentada pela Recorrida, verificou-se que esta não apresentou os documentos de habilitação, conforme especificado nos itens acima destacados, motivo pelo qual a Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

3.1. Poderá participar da presente licitação, qualquer empresa ou sociedade estabelecida no Brasil que esteja apta ao objeto aqui licitado e em condições de atender a todas as exigências deste Edital e Anexos.

8.1. Para fins de habilitação, o licitante arrematante, deverá apresentar todos os documentos indicados nos Subitens a seguir compreendendo a comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal.

8.4. É facultado ao Pregoeiro realizar diligências para sanar falhas formais na documentação de habilitação, em qualquer fase da licitação, com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

8.5. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, desde que atestem condição pré-existente à época da abertura do certame ou atualizem documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de no mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação (Acórdãos TCU Plenário n.º 1211/2021, n.º 2.443/2021, n.º 966/2022 e n.º 988/2022).

O item acima é claro e específico em sua redação: que esteja apta ao objeto aqui licitado e em condições de atender a todas as exigências deste Edital e Anexos. porém a empresa declarada vencedora desatendeu aos itens motivados, em seu teor e forma e exigências, como veremos:

#### 8.1.3. REGULARIDADE FISCAL:

d) Certidão Negativa de débito perante a Fazenda Nacional... - A empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERACAO EIRELI, não apresentou certidão e Comprovação do registro válido perante a fazenda nacional, e nem atualizou quando solicitado.

#### 10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1.1. Certidão de Registro e de Regularidade da Licitante, como Pessoa Jurídica junto ao CREA - A empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERACAO EIRELI, apresentou certidão neste conselho vencida em 31/12/23, e não atualizou a mesma em tempo oportuno ao fechamento do certame, ou quando solicitado, não apresentou a certidão de registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, EM VALIDADE, que comprove a atividade da empresa com o objeto relacionado, pois a validade de sua certidão encerra-se em 31/12/2023

10.1.2. Declaração de Indicação do Responsável Técnico - A empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERACAO EIRELI, não declarou qual responsável técnico da mesma seria responsável pelo objeto licitado, haja vista a mesma ter mais de um responsável técnico.

Conforme os itens acima, referem-se ao o inciso XII do artigo 50 do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM, vejamos o mesmo:

Art. 50 Os instrumentos convocatórios, observando as peculiaridades de cada objeto, poderão prever, conforme o caso, a exigência dos seguintes requisitos de habilitação nas Licitações Públicas da CPRM.

XII - Atestado(s) ou declaração(ões), em ambos os casos, emitidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o LICITANTE prestou, anteriormente, o serviço em características e quantidades compatíveis com o objeto da licitação.

XIII - Comprovação do registro válido do licitante no Conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante do licitante.

XIV - Comprovação de registro válido do(s) responsável(is) técnico(s) do licitante junto ao Conselho de fiscalização da atividade exercida pelo profissional.

XV - Relação de máquinas, veículos, equipamentos e profissionais para a execução do objeto.

XVI - Comprovação de que o licitante possui vínculo com os profissionais que compõem a equipe que atuará na execução do objeto.

XVII - Comprovação da existência de Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART ou Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT que comprove(m) que o(s) profissional(is) relacionado(s) para a equipe que atuará na execução do objeto, executaram, anteriormente, obra ou serviço em características e quantidades compatíveis com o objeto da licitação.

XVIII - Currículo dos profissionais relacionado(s) para a equipe que atuará na execução do objeto.

XIX - Declaração de conhecimento sobre todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação.

#### 7. DA PROPOSTA DE PREÇO:

7.13. É facultado ao Pregoeiro do SESC/DR-PA realizar diligências para sanar falhas formais da proposta.

7.14. Não serão aceitas propostas com valor unitário ou global superior ao estimado ou com preços manifestamente inexequíveis.

7.14.1. Caso o Pregoeiro entenda que o preço é inexequível, com base na realidade do mercado, deverá estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço.

Senhores desta digna CPL, quando solicitado comprovação de exequibilidade da posposta à empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERACAO EIRELI, a mesma apresentou contrato firmado no ano de 2022, senhores nesta época o salario vigente de um mecânico de refrigeração era de R\$ 1.595,43 (SIMETAL/PA), atualmente este salário é de R\$ 1.947,70(SIMETAL/PÁ - PA000410/2023) um aumento de 22,07%, fora outros aumentos de peças e materiais necessários a execução dos serviços. Logo, a empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERACAO EIRELI, não comprovou a exequibilidade de sua proposta,

Diante do evidente desatendimento ao Edital, a Recorrida deve ser inabilitada nos termos demonstrados, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a cima.

Sabe-se que a empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERACAO EIRELI foi declarada vencedora. Contudo, verifica-se que a Recorrida não atendeu a todas as documentações de habilitação exigida em Edital, conforme explicito em seus anexos de documentação, não cumprindo com as condições de habilitação.

Outrossim, pertinente ressaltar que a Recorrida não pode apresentar documentação, nem nova declaração, nem ratificar a mesma, em momento posterior à apresentação da primeira proposta, pois, conforme dispõe o Decreto 10.024/2019, os documentos de habilitação devem ser apresentados junto com a primeira proposta.

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da

publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

Desta forma, a proposta da Recorrida não atende às exigências do Edital, devendo ser declarada inabilitada e, conseqüentemente, este I. Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

### 3. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- a) Seja INABILITADA a empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERACAO EIRELI, tendo em vista o desatendimento aos itens explícitos acima, exigência do Edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório. Ainda, caso esta i. Administração aceite a apresentação posterior de tal documentação, haverá violação ao artigo 26 do Decreto 10.024/2019;
- b) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e
- e) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, requer-se deferimento.

Belém/Pá, 15 de fevereiro de 2024.

---

JS TAVARES NEED SERVIÇOS LTDA  
Josué da Silva Tavares  
Sócio Administrador

**Fechar**